

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei n.º 30/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS SOBRE ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – DELFAM, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 30/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva instituir taxa de serviços sobre atividade de licenciamento e fiscalização ambiental – DELFAM.

É sucinto o relatório, passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 30, I, II, III e 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 14, I e 95, II da Lei Orgânica Municipal, conforme redação *in verbis*:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

...

Art. 95. O Município, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual, poderá instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Instituição de Tributo e o Princípio da Anterioridade

Conforme já demonstrado o Município é competente para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Todavia, para que a cobrança de tal tributo possa efetivamente ocorrer é necessário que sejam observadas as limitações do artigo 150, incisos I e III, ou seja, os princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e da noventena, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

...

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Dessa forma, a eficácia da lei, caso este projeto seja aprovado, estará atrelada ao cumprimento dos referidos princípios.

3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV), deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como para a Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando o contexto do Projeto, conclui-se que a sua matéria está de acordo com as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é de interesse da municipalidade, razão pela qual o poder Legislativo é competente para analisá-lo, sendo assim, seu teor é legal e constitucional.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

Posto isso, o Departamento Jurídico OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 26 de abril de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O